



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.832, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre o programa de recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS Municipal 2025

O povo de Santana da Vargem, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS Municipal 2025 –, no âmbito do Município de Santana da Vargem - MG, tendo como objetivo a regularização de débitos relativos a impostos, taxas e contribuições lançados e já inscritos em dívida ativa até o mês de janeiro de 2025, em qualquer fase de cobrança.

§1º A adesão ao REFIS Municipal 2025 dar-se-á por opção do sujeito passivo que, expressamente, reconhecer o débito tributário em até 60 (sessenta) dias da entrada em vigor da presente Lei.

§2º Os créditos tributários alcançados pelo REFIS Municipal 2025 englobam todos aqueles existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, ou responsável na forma da Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário a soma dos valores:

- I - do imposto, taxa e/ou contribuição devidos;
- II - da atualização monetária;
- III - dos juros de mora;
- IV - da multa, inclusive aquela de caráter moratório.

§ 4º O valor do crédito tributário referido no §3º corresponde ao montante apurado na data da adesão ao REFIS Municipal 2025.

Art. 2º O REFIS Municipal 2025 alcança o crédito tributário incluído em dívida ativa, inclusive aquele:

- i - ajuizado;
- II - parcelado;
- III - decorrente da aplicação de pena pecuniária; e
- IV - constituído por meio de ação fiscal

Art. 3º A adesão ao REFIS Municipal 2025 implica a anistia do valor total referente aos juros de mora e de multas relativas ao inadimplemento na quitação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

tributos municipais, desde que o pagamento da quantia restante, devidamente atualizada, seja efetuado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em até 10 (dez) dias após o requerimento de adesão ao REFIS Municipal 2025 e limitadas ao exercício financeiro de 2025.

§ 1º O valor de cada parcela, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e o valor a ser pago deve ocorrer em parcelas dentro do exercício financeiro de 2025.

§ 2º O vencimento da parcela única ajustada em decorrência da adesão ao REFIS Municipal 2025 vencerá em até 30 (trinta) dias contados do ato de formalização do acordo.

Art. 4º A adesão ao REFIS Municipal 2025 somente será consumada mediante a:

- I – confissão irrevogável e irretroatável pelo sujeito passivo ou responsável relativamente à existência de débitos fiscais de sua responsabilidade; e
- II – autorização para cobrança bancária.

Art. 5º Consumada a adesão ao REFIS Municipal 2025, ainda que seja o débito objeto de execução fiscal ou ação de cobrança ajuizada pela Fazenda Pública Municipal, tão logo efetuado o pagamento da primeira parcela pelo sujeito passivo aderente, será requerida pela administração pública a suspensão processual do feito na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional c/c art. 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo de duração do parcelamento avençado, sem prejuízo da manutenção das eventuais garantias de Juízo já conformadas no processo a ser suspenso, tais como penhora, arresto, sequestro ou bloqueio *on line* de valores.

Art. 6º Cumprido integralmente o parcelamento avençado referente ao crédito tributário objeto de demanda judicial, a Administração Pública protocolizará petição requerendo a extinção da demanda nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Art. 7º Havendo procedimento judicial de natureza fiscal envolvendo o REFIS Municipal 2025 em que o Município figure como sujeito passivo, a exigência constante do art. 4º, inciso I desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser complementada pela juntada de certidão por parte do sujeito passivo ou responsável, atestando a desistência da referida ação, além do pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 8º Caso o débito tributário englobado pelo parcelamento do REFIS Municipal 2025 esteja sendo executado judicialmente pelo Município, a anistia autorizada por esta Lei não engloba as custas processuais.

Art. 9º Fica extinto o débito tributário perante a Fazenda Pública do Município de Santana da Vargem com o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei, ou seja, no pagamento integral das dívidas afetadas pelo REFIS Municipal 2025.

Art. 10. São requisitos indispensáveis à formalização da adesão ao REFIS Municipal 2025:

I – Requerimento assinado pelo devedor, responsável ou seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, sendo que, no caso de representação, deverá ser anexado ao pedido o respectivo instrumento de mandato;

II – Apresentação de documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III – Cópia de documentos de identificação e CPF, nos casos de débitos relativos à pessoa física; e

IV – Informação do endereço correto do sujeito passivo ou responsável, bem como de outros dados complementares, se for o caso, necessários à atualização cadastral perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 11. Cancelar-se-á automaticamente a adesão ao REFIS Municipal 2025, independentemente de qualquer notificação, no caso de inadimplência de uma ou mais parcelas consecutivas ou não resultantes da aplicação desta Lei ou quaisquer outras exigências estabelecidas nela.

§1º A exclusão do sujeito passivo optante do REFIS Municipal 2025 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incidindo, inclusive juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária, com a inscrição, em dívida ativa, dos créditos porventura não inscritos, revogando os benefícios desta Lei.

§2º Descumprido o parcelamento avençado decorrente do REFIS Municipal 2025, veda-se o reparcelamento do crédito tributário remanescente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no §1º deste artigo.

Art. 12. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

§1º A partir do pagamento da primeira parcela referente ao acordo do REFIS Municipal 2025 do que trata o art. 3º, desta Lei, tem o sujeito passivo direito ao CND positiva com efeito de negativa.

§2º Para adesão ao REFIS Municipal 2025, de que trata o art. 3º da redação da lei mencionada acima, de dívida superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fica o sujeito passivo obrigado a indicar garantia, sendo aceitas as seguintes modalidades:

I – Garantias Reais: Imóveis, Veículos, Bens móveis (máquinas, equipamentos), Títulos de crédito (duplicatas, notas promissórias);

II – Garantias Pessoais: Fiança bancária, Seguro garantia, Caução em dinheiro;

III – Garantias Fiduciárias: Alienação fiduciária de bens móveis e imóveis;

IV – Outras Garantias: Cartas de crédito, Aval de terceiros.

§ 3º. A garantia deverá cobrir, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida.

Art. 12-A. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem – MG, 19 de fevereiro de 2025.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal